



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional Maria Dias		
<b>EMENTA:</b> Indefere o pedido de credenciamento do Centro Educacional Maria Dias, nesta Capital.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 04255017-3	<b>PARECER:</b> 0254/2006	<b>APROVADO:</b> 21.06.2006

## I – RELATÓRIO

João Batista de Sousa, licenciado em Geografia, tendo instalado em seu prédio residencial uma escolinha que denomina Centro Educacional Maria Dias, onde atende a 52 crianças, da educação infantil à 1ª série do curso de ensino fundamental, dirigi-se a este Conselho com a intenção de legalizar o funcionamento daquela.

O empreendimento tem endereço na Avenida Major Assis, 611, Jardim Iracema, CEP: 60.345-150, nesta capital, e conta com uma secretária habilitada, na pessoa de Ângela Maria Nunes Bezerra, registrada na SEDUC, com o nº 8547/2001 e com um quadro docente formado por seis profissionais habilitados adequadamente. Outros dois são licenciados em Filosofia.

O processo contém uma cópia do regimento e todos os comprovantes das habilitações acima citadas, fotografias, quadros de lotação do corpo técnico e de professores em exercício, autorização para utilização da biblioteca e da quadra de esporte da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Balbina Jucá Albuquerque (situada na mesma rua), projeto de funcionamento e relação dos recursos materiais e dos livros da biblioteca cedida.

Dada a incompletude do processo, foi necessário enviar-se ao local, para visita de avaliação, as técnicas do Núcleo de Auditoria deste Conselho, cujo relatório serviu de base para o teor do presente parecer e é denotativo do conjunto de carências que impedem o empreendimento de receber o aval deste Colegiado para funcionar como estabelecimento de ensino.

Além de toda a precariedade identificada, o proprietário declarou às técnicas visitantes a impossibilidade de separar a residência do estabelecimento escolar, pois a instituição não proporciona condições financeiras suficientes.

Em assim sendo, o relatório é taxativo em registrar que, apesar do entusiasmo e compromisso de João Batista de Sousa, a instituição não atende às exigências normativas para atender ao seu pleito.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0254/2006

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O processo e a própria instituição não atendem às Resoluções nºs 631/2000 e 372/2002, deste Conselho.

**III – VOTO DA RELATORA**

Pelo visto e pelo relatado, é inviável atender à valiosa iniciativa de João Batista de Sousa, ficando indeferido o pedido de credenciamento do Centro Educacional Maria Dias, nesta capital.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2006.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC